



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ELAINE BIANCHI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: 08063133420198230010

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: SUMAIA SOBRAL DE MELO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, interpor

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRADO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Agravada, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **25/04/2017**, restando permanentemente inválido.

Assim, ajuizou a presente demanda requerendo a indenização referente ao Seguro DPVAT.

O M.M. Juízo “a quo” entendeu, por julgar parcialmente a demanda condenando a Agravante ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) a crescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Considerando a ausência de nexo de causalidade a Agravante interpôs recurso de Apelação o qual foi negado provimento monocraticamente pela i. Relatora.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por **NÃO ACOLHER** O recurso interposto, sob o fundamento de que as divergências apontadas no recurso não comprovam a ausência de nexo de causalidade.

Entretanto, conforme consta da documentação carreada nos autos, há grande divergência de informações entre os documentos juntados pela parte Agravada nos autos como se verá a seguir.

Antes de ajuizar a presente demanda a parte Agravada realizou pedido administrativo no qual apresentou Boletim de ocorrência registrado em 28/11/2018 informando que o sinistro ocorreu dia 19/04/2017:

DADOS DO REGISTRO	
Data/Hora Início do Registro: 28/11/2018 14:18	Data/Hora Fim: 28/11/2018 14:19
Delegado de Polícia: Adriano Silva Severino Santos	
DADOS DA OCORRÊNCIA	
Afeto: 3º Distrito Policial	
Data/Hora do Fato: 19/04/2017 17:30	
Local do Fato	
Município: Boa Vista (RR)	Bairro: Santa Tereza
Logradouro: R Antares	Nº: s/n
Tipo do Local: Via Pública	
Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve
ENVOLVIDO(S)	
Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)	
Nacionalidade: Brasileira	Sexo: Masculino
Endereço	
Município: Boa Vista - RR	
Nome Civil: SUMAIA SOBRAL MELO (COMUNICANTE)	
Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: RR - Boa Vista

Porém, juntou aos autos **OUTRO BOLETIM DE OCORRÊNCIA** registrado em 11/10/2018 informando que o sinistro ocorreu dia 25/04/2017:

DADOS DO REGISTRO	
Data/Hora Início do Registro: 11/10/2018 09:52	Data/Hora Fim: 11/10/2018 10:06
Delegado de Polícia: Adriano Silva Severino Santos	
DADOS DA OCORRÊNCIA	
Afeto: 3º Distrito Policial	
Data/Hora do Fato: 25/04/2017 17:30	
Local do Fato	
Município: Boa Vista (RR)	Bairro: Santa Tereza
Logradouro: R Antares	Nº: s/n
Tipo do Local: Via Pública	
Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve
ENVOLVIDO(S)	
Nome Civil: SUMAIA SOBRAL MELO (COMUNICANTE)	
Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: RR - Boa Vista
Profissão: Vendedor	Sexo: Feminino
Estado Civil: Solteiro(a)	Nasc: 19/07/1977
Nome da Mãe: Elvina Sobral Melo	
Endereço	
Município: Boa Vista - RR	Nº: 374
Logradouro: R Francisco Anacleto da Silva	

Ora i julgadores, conforme documentação acostada, o boletim de ocorrência descreve um suposto acidente ocorrido em 25/04/2019 porém o boletim de atendimento médico informa que no dia 25/04/2019, houve atendimento médico de queixa do paciente de um suposto acidente de moto ocorrido 1 semana antes (pag 18).

Motivo pelo qual, a Agravante passa a discorrer sustentando seu direito eis que não consta nos autos, nenhum documento hospitalar com data da época do acidente, acrescentando, oportunamente, que normalmente, pacientes vítimas de acidente ao adentrarem na rede hospitalar pública, tem registros policiais iniciados no local pelo policial de plantão no ente público.

E mesmo diante, de tantas possibilidades, não há nos autos nenhum documento com a data do período indicado como sendo a data que ocorreu o acidente noticiado. Não havendo certeza absoluta que a lesão sofrida pelo autor, seja decorrente do sinistro alegado.

Neste sentido se o atendimento ocorreu 1 semana após o acidente, significa afirmar que o sinistro se deu em 18/04/2017 e não na data informada no BO.

Ilustre Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestado com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados, porém, não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Tem-se, Exas., que a decisão da Ilustre Relatora foi equivocada visto que a Agravada não cumpriu os requisitos insculpidos no artigo 373, I do CPC, devendo o mesmo ser colocado em pauta para julgamento, conforme todo o exposto no aludido Agravo interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APelação, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**